



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº	107
Processo nº	070.000.855/2009
Rubrica	nal
Matrícula nº	26.863-1

**PARECER nº 979/2016-PRCON/PGDF**  
**PROCESSO nº 0070-000855/2009**

**INTERESSADA: CLOTILDE PAIÃO CORREIA DE SOUSA**  
**ASSUNTO: JORNADA DE TRABALHO – OPÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS**

AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO § 3º, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO 27.658/2007. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA SEPLAG E DA SEF NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS.

I – A Administração adotou medidas que importaram impugnação à validade do ato antes do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do § 2º, do artigo 54, da Lei 9.784/1999. Assim, não há falar em decadência do direito da Administração de anular o ato que concedeu a ampliação da carga horária à interessada.

II – O defeito do ato é a ausência de antecedente deliberação das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para a ampliação da carga horária da interessada, nos exatos termos do § 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 27.658/2007 (e, portanto, do devido processo legal, em sua acepção formal). Trata-se, pois, de defeito tipicamente sanável, pois passível de repetição sem vícios e de possível retroação.

III - Todavia, para que haja a convalidação, necessária a manifestação das duas Pastas competentes no sentido de que, à época em que houve a ampliação, existiam recursos orçamentários e financeiros suficientes para a ela fazer face. Apenas assim é possível repetir-se, sem vícios, o ato ilegal.

IV - Opina-se, destarte, pela possibilidade de convalidação do ato em questão, caso as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão (atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão) e de Fazenda do Distrito Federal se manifestem no sentido de que, à época da ampliação, havia recursos orçamentários e financeiros para tanto.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 03/11/2016  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

120



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha nº	108
Processo nº	070.000.235/2011
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.663-1

**RELATÓRIO**


1. Em 5 de outubro de 2009, a interessada, Analista em Administração Pública, manifestou opção pela jornada de quarenta horas semanais, com vencimentos proporcionais, nos termos do artigo 1º do Decreto 25.324/2004, que regulamenta a Lei distrital nº 2.663/2001 (fls. 02).

2. Ainda nesse requerimento, disse a interessada ter ciência de que o regime opcional poderia ser suspenso a qualquer tempo por interesse da Administração ou solicitação própria (mediante comunicação prévia) ou, ainda, quando do gozo de afastamentos e licenças previstas em lei, bem como de que o retorno à jornada anterior não geraria direito à integração ao vencimento de qualquer parcela percebida por força dessa jornada.

3. A Chefia imediata (Subsecretário de Desenvolvimento Rural) apresentou justificativa no seguinte sentido (fls. 02):

*“Face ao acúmulo de atividades em função da carência de servidores para executar demandas técnicas em tempo hábil desta Gerência de Fomento à Agricultura Familiar e, devido esta Gerência ser executora do ‘Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais – PRONAT’, cuja missão é acompanhar e fomentar a agricultura familiar do Território de Águas Emendadas, composta pelos Estados do Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais, com vistas a garantir a execução dos serviços desta Gerência é imprescindível a ampliação da carga horária da servidora”.*

4. Após manifestações da Gerência de Gestão de Pessoas pela inexistência de situação funcional que impedisse a opção e da Gerência de Orçamento e Finanças pela disponibilidade de recursos para custeio da despesa

Folha nº 108  
Processo nº 070.000.855/2009  
Rubrica:  Matrícula: 222.146-F



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

(fls. 03), a opção foi concedida à interessada, tendo sido a respectiva portaria publicada no DODF de 16/10/2009 (fls. 09).

5. Todavia, em 19 de março de 2012, a Controladoria, por meio da Solicitação de Auditoria nº 06/2012, observou que *“a servidora de matrícula 1754319 da carreira Auditoria Pública solicitou por meio do processo 0070.000855/2009 a ampliação de sua jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, com o respectivo incremento no vencimento. Consta-se que o processo foi instruído de acordo com os fundamentos estabelecidos pelo Decreto 25.324 de 10/11/2004, alterado pelo Decreto 26.593 de 23/03/2006. Ocorre que esses decretos foram revogados pelo Decreto 27.658 de 24/01/2007, cujo art. 1º, § 3º, condiciona a ampliação de jornada à apreciação conjunta das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que deliberarão sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros”* (fls. 19/22).

6. Em razão disso, solicitou-se ao Chefe da Unidade de Administração Geral da SEAGRI-DF que esclarecesse *“a concessão dessa ampliação sem atendimento ao normativo vigente”, bem como estendesse “essa análise aos demais servidores que tiveram renovação ou aprovação da ampliação da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, a partir da vigência do Decreto 27.658/2007”*.

7. Sobreveio, então, o Despacho nº 180/2012, do Diretor de Gestão de Pessoas da SEAGRI-DF, sugerindo o encaminhamento dos autos à SEPLAN/DF e à SEFAZ/DF, para fins de manifestação quanto à ampliação da carga horária da interessada (fls. 23/24).

8. Em 29 de maio de 2012, o Secretário Adjunto da SEAGRI-DF acatou a sugestão supra, anotando, ainda, que *“a ampliação da carga horária se deu em face da informação quanto à disponibilidade de recursos para o custeio*

Folha nº	109
Processo nº	070.000.935/2009
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

da despesa” e que a Pasta viria “sofrendo significativa redução da sua força de trabalho em face do expressivo número de aposentadorias, fato pelo qual [se tornaria] extremamente necessária a continuidade da ampliação da carga horária da servidora interessada nesta instrução, assim como dos demais que fizeram a mesma opção nos últimos anos” (fls. 26).

9. Ocorre que foi proferido despacho no âmbito da Subsecretaria de Orçamento Público advertindo que, no caso, não foi observada a legislação vigente e nem os elementos básicos necessários à concessão, o que tornaria prejudicada a análise sob a ótica orçamentária e financeira (fls. 28/29). Prosseguiu afirmando que: “*embora pressupondo-se que a concessão se deu por compensação, em face da vacância resultante da transferência de outros servidores para outras áreas, sem levar em conta, porém, que os seus cargos têm níveis distintos, uma vez que a troca se deu entre um técnico da administração pública e uma analista de administração pública, entende-se que há uma elevação na despesa, ainda que seja residual, frente ao volume da folha de pagamento da Secretaria*”.

10. Proclamou-se, então, que o ato teria sido irregular, mas que a interessada não teve responsabilidade. Acrescentou-se, ainda, que, “*como os efeitos da ampliação da carga horária se deram a partir de outubro de 2009, tal despesa já compunha as projeções de pessoal para os exercícios vindouros, podendo, desta forma, assegurar que a mesma integra o orçamento da unidade*”. Por fim, “*a fim de mitigar a situação que se apresenta, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que lhe deu causa, em face do ato ter ocorrido sem a observância da legislação superveniente, relativa à mesma matéria*”, sugeriu-se a remessa dos autos para a análise da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração Pública e, se se julgasse pertinente, submissão à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Fazenda.

11. Por sua vez, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEAP entendeu que “*o ato que concedeu ampliação de jornada não [seria] passível de*

Folha nº	110
Processo nº	070.000.435/2011
Rubrica	val
Matrícula nº	26.883-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*convalidação, uma vez que na sua prática não foram observados os procedimentos legais preestabelecidos, padecendo de vício insanável” (fls. 31/36).*

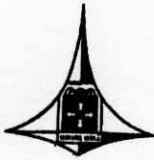
12. Após a Secretaria de Planejamento e Orçamento ter manifestado concordância com o entendimento supra (fls. 38/39), os autos foram restituídos à SEAGRI-DF.

13. Instada a se manifestar, a AJL da SEAGRI-DF também entendeu que o ato deveria ser anulado (fls. 41/42.v). Todavia, “*tendo em vista o lapso temporal entre a data que concedeu a ampliação e a resposta da consulta*”, sugeriu “*à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP verificar a situação atual da servidora, e em caso da mesma estar exercendo suas funções laborais no regime de 40 horas semanais*”, fosse ela “*informada a respeito das providências que serão adotadas para regularização da situação*”.

14. Nada obstante, o Diretor de Gestão de Pessoas sugeriu o reexame da matéria, considerando que, em casos idênticos e alusivos à mesma Solicitação de Auditoria, o Conselho de Políticas de Recursos Humanos do DF teria convalidado a ampliação da jornada (conforme processos apensados) (fls. 45). Disse, ademais, que tal medida teria por objetivo padronizar procedimentos e, se for o caso, rever as respectivas resoluções exaradas pelo Conselho. Pediu-se, por fim, “*urgência na análise, haja vista que pelo fato desta Diretoria ter tido conhecimento das peças de fls. 27-42 somente nesta data, os servidores estão praticando regime de 40 h semanais desde a concessão, isto é, há mais de 05 (cinco) anos*”.

15. O Subsecretário de Administração Geral aprovou a manifestação às fls. 46 e encaminhou o processo à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Folha nº	111
Processo nº	070.002.335/2011
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.883-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

16. Por meio da Informação nº 67/2015, a Coordenação de Normas de Procedimentos Judiciais reafirmou o entendimento anterior no sentido da anulação do ato que concedeu a ampliação de jornada sem a observância da legislação vigente, afastando, destarte, a possibilidade de sua convalidação (fls. 47/50).
17. Em 20 de julho de 2015, foi determinada a intimação da interessada (fls. 52).
18. Em 30 de julho de 2015, a interessada, representada por advogada que não estava regularmente constituída, apresentou manifestação, pedindo fosse reconsiderada a decisão de anulação do ato administrativo, *“vez que este ato é contrário ao bom direito, contrário à legislação, aos ditames e princípios administrativos e principalmente por estar o ato administrativo acobertado pelo manto impenetrável da decadência, conforme artigo 54 da Lei 9.784/99 e Lei Complementar 840/2011”* (fls. 53/71). *Pedi-se, de outra parte, que, após a apreciação do pedido de reconsideração, fossem os autos encaminhados ao Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH para fins de homologação da ampliação da jornada de trabalho tal qual fora feito nos processos análogos”*.
19. Após manifestação no sentido da existência de disponibilidade orçamentária, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta manteve o seu entendimento no sentido da necessidade de invalidação do ato, preservando-se, contudo, os efeitos financeiros dele decorrentes até o momento de sua invalidação, pois verificado o prazo decadencial para sua anulação (fls. 80/83). Reputou-se necessária, ainda, a submissão da postulação ao Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH.

Folha nº	112
Processo nº	070.000.235/2011
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

20. Antes, contudo, os autos foram enviados à Assessoria Jurídico-Legislativa da SEPLAG, que reafirmou o seu entendimento, bem como ressaltou que estaria em vigor o Decreto nº 36.032/2014, cujo artigo 1º vedaria a ampliação de jornada em todos os órgãos do Poder Executivo distrital (fls. 91). Daí ter estimado inviável a convalidação do ato.

21. Nesse contexto, os autos foram restituídos à SEAGRI-DF e o Secretário da Pasta notificou a interessada de que o ato que concedeu o regime de trabalho de 40 horas seria anulado, com o que ela voltaria a cumprir 30 horas semanais (fls. 97).

22. Diante disso, a interessada formulou pedido de reconsideração (fls. 98/103).

23. Sobreveio o Despacho nº 1419/2016, do Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, submetendo o caso à apreciação desta Casa, pelas seguintes razões (fls. 104/105):

*“Versa o presente autuado sobre a concessão de aumento da jornada de trabalho à servidora interessada, mediante requerimento às fls. 02, de trinta horas para quarenta horas, concedida por meio da Portaria nº 23, de 14 de outubro de 2009 (doc. fls. 9) e, posteriormente, à anulação do ato que concedeu o aumento da jornada, em virtude de inobservância da legislação vigente, consoante o teor da Informação nº 83/2014-CONPJ/SUGEP/SEAP e posteriormente ratificado pela Informação nº 67/2015-CONPJ/SUGEP/SEAP.*

*Não obstante o conteúdo das referidas informações, a interessada acostou às fls. 53/71 pedido de reconsideração sobre a anulação do ato em tela requerendo a manutenção da jornada de 40 horas semanais. Tal pedido foi submetido à Subchefia de Assuntos Jurídicos, a qual se manifestou por meio do Despacho nº 1085/2015 – SAJ/CACI (fls. 86/88) e encaminhado à Governança, a qual manteve o posicionamento de anulação do ato.*

Folha nº	113
Processo nº	07000235/2011
Rubrica	val
Matrícula nº	25.893-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*Entretanto, em que pese as manifestações mencionadas, ressaltamos a carência de servidores que enfrentamos atualmente, que se consolidou com o grande número de aposentadorias que se deram desde o período da concessão das quarenta horas da servidora até a presente data, sem contar os servidores que já preenchem os requisitos para dar entrada em sua aposentadoria, o que tornará a mão obra ainda mais escassa, uma vez que não há previsão de concurso público para o provimento dessas vagas.*

*Apesar da situação econômica vivenciada pelo Distrito Federal, solicitamos especial atenção ao caso em tela uma vez que a servidora trabalha as 40 horas semanais, sendo suas atribuições exercidas dentro das expectativas e necessidades do setor e que a redução de sua jornada de trabalho prejudicará as atividades necessárias ao andamento dos trabalhos. Ressaltamos ainda que o pagamento da remuneração da servidora já compõe as projeções de pessoal para exercícios futuros, de acordo com o exposto pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal (fl. 29), as quais integraram e integram o orçamento desta Pasta.*

*Ante o exposto e a excepcionalidade do caso em questão e considerando a necessidade atual desta Secretaria, e com amparo no que dispõe o art. 99 do Decreto nº 22.789, de maio de 2002, com redação dada pelo Decreto nº 22.077, de 28 de junho de 2007, submetemos à apreciação dessa d. Procuradoria Geral, a matéria do presente autuado."*

24. Os autos foram, então, encaminhados a este Procurador para análise e emissão de parecer (fls. 106).

25. É o relatório. Segue a fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Folha nº	114
Processo nº	07000235/2014
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

26. A Lei distrital nº 34/1989<sup>1</sup>, em seu artigo 1º, sujeitou os servidores civis da Administração Direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal ao regime de **trinta horas semanais de trabalho**.

<sup>1</sup> De acordo com o entendimento da PGDF (Parecer nº 3.519/1992-1ª SPR, da lavra da i. Procuradora Lenir Neves Fonseca), a Lei nº 34/1989 permaneceu válida mesmo com a Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, que tornou aplicável, aos servidores distritais, a Lei federal 8.112/1990.





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

27. Posteriormente, foi editada a Lei distrital nº 948, de 30 de outubro de 1995, instituindo o regime opcional de quarenta horas semanais, mantida a respectiva proporcionalidade salarial, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dos Quadros de Pessoal e Suplementar de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal:

*“Art. 1º Fica instituído para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dos Quadros de Pessoal e Suplementar de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, mediante opção, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade salarial.*

*Art. 2º Ficam convalidados os pagamentos efetuados aos servidores, de que trata o art. 1º desta Lei, que, por força do disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, fizeram opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e que, após 29 de julho de 1994, permaneceram como optantes percebendo o devido pagamento.*

*Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a estender a jornada de trabalho de que trata o art. 1º, nas mesmas condições a todas as carreiras que ainda não dispõem dessa sistemática. (Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 09.02.1995)*

*Art. 4º O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.*

*Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.”*

– grifou-se –

28. E, em seguida, a Lei distrital nº 2.663, de 4 de janeiro de 2001, estendeu esse regime opcional a todas as carreiras do serviço público do Distrito Federal:

*“Art. 1º Aplica-se a todas as carreiras do serviço público do Distrito Federal, mediante ato do Poder Executivo e de acordo com a*

Folha nº	115
Processo nº	070.000.235/2011
Rubrica	val
Matrícula nº	26.893-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*necessidade e o interesse da Administração, o regime de quarenta horas semanais instituído pelo art. 1º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.*

*Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com fulcro no art. 3º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.” – grifou-se –*

29. Diante desse diploma, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 25.324/2004, que, com as alterações promovidas pelos Decretos 25.567/2005, 26.065/2005, 26.593/2006, 27.373/2006 e 31.380/2010, dispôs que:

*“Art. 1º - Ficam autorizados os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observadas, rigorosamente, as seguintes condições:*

*I - comprovação da necessidade de ampliação da carga horária para garantir a execução dos serviços;*

*II - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício; e*

*III - realização de avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias, mediante publicação de ato do titular do órgão respectivo.*

*Art. 2º - Para fins de concessão do regime de que trata o artigo 1º, as unidades organizacionais deverão submeter solicitação à autoridade competente, acompanhada das seguintes informações:*

*I - justificativa da chefia da unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e o quantitativo de servidor necessário ao bom andamento do serviço;*

*II - estimativa de custo;*

*III - declaração da unidade financeira, quanto à disponibilidade de recursos para custeio da despesa no exercício.*

*Parágrafo único. Uma vez aprovada a solicitação, caberá ao dirigente da unidade divulgar o quantitativo disponível com vistas aos servidores exercerem o direito de opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.*

*Art. 3º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:*

*I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;*

Folha nº	116
Processo nº	070-00235/2011
Rubrica	val
Matricula nº	26.903-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

II - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;

III - sejam beneficiários de horário especial.

Art. 4º - Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;

III - férias.

IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

V - afastamentos previstos no art. 97 da Lei nº 8.112/90;

VI - abono de ponto de que trata a Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996.

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 90 (noventa) dias e eventual prorrogação, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O gozo de licença-prêmio por assiduidade, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, implica na suspensão do regime de 40 (quarenta) horas, enquanto durar o afastamento."

VIII - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII somente se aplica ao servidor que tiver tempo mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na condição de optante pelo regime de trabalho de que trata este Decreto.

Art. 5º - O vencimento do servidor optante será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes.

Art. 6º - O servidor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas de trabalho poderá retornar à situação anterior, a qualquer tempo, por interesse da Administração ou por solicitação própria, mediante comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando do retorno à jornada de trabalho originária, o servidor não terá direito a integralização ao vencimento de qualquer parcela percebida por força da ampliação de jornada regulada por este Decreto.

Art. 7º - Compete ao titular do órgão autorizar a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de que dispõe este Decreto, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 8º - Cabe à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no contexto de suas atribuições regimentais, estabelecer mecanismos de avaliação do desempenho de que trata o parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 9º - A opção de que trata o artigo 1º não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo em comissão.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico

Folha nº	117
Processo nº	070.000.235/011
Rubrica	Val
Matrícula nº	26 863-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.*

*§2º O disposto neste artigo não se aplica a substituto de cargo em comissão quando o afastamento do titular for igual ou inferior a 30 (trinta) dias.*

*§3º Quando o cargo em comissão for exercido em órgão diverso do de lotação do servidor, o ônus decorrente da aplicação do disposto no §1º será do órgão mantenedor da remuneração do cargo efetivo.*

*§ 4º A exoneração de cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo, não acarreta a perda da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a hipótese de requerimento próprio de retorno à jornada de 30 (trinta) horas.*

*§ 5º O disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, deste artigo aplica-se ao servidor que perceba Gratificação de Apoio Administrativo, de que trata a Lei nº 2.911, de 05 de fevereiro de 2002.*

*Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.354, de 13 de julho de 2000 e o Decreto nº 24.357, de 9 de janeiro de 2004.”*

– grifou-se –

30. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 27.658/2007, que proibiu a ampliação do regime de trabalho dos servidores distritais, permitindo a concessão, contudo, caso submetida à apreciação conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda, “que deliberarão sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros”. Eis o teor desse diploma:

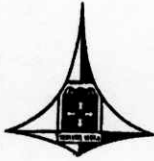
*“Art. 1º Fica proibida a ampliação de carga horária aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*

*§ 1º Ficam mantidas, desde que convenientes e necessárias à Administração, as concessões de carga horária ampliada, efetuadas até a data anterior à publicação deste Decreto.*

*§ 2º Excetuam-se das disposições do ‘caput’ os servidores abrangidos pelo parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004.*

*§ 3º Poderá a Administração conceder ampliação de carga horária de que trata o ‘caput’ desde que submetida à apreciação conjunta*

Folha nº	118
Processo nº	070.000.235/2011
Rubrica	val
Matrícula nº	25.863-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que deliberarão sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros.*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”*

– grifou-se –

31. Ocorre que, na hipótese, foi concedida à interessada a ampliação da sua carga horária em outubro de 2009, sem que tivesse havido a apreciação conjunta das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal.

32. Daí ter-se encaminhado consulta a esta Casa, visando à análise sobre a possibilidade de convalidação do ato concessório do regime de quarenta horas semanais da interessada, tendo em vista a carência de servidores na área.

33. Cumpre, por primeiro, afastar a alegação, suscitada pela interessada, de decadência do direito em virtude do transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (aplicável ao DF por força da Lei 2.834/2001), onde se lê que:

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.*

34. Pois bem. Como se viu do acima relatado, o ato inquinado foi publicado em 16/10/2009, enquanto, em 19/03/2012, a

Folha nº	119
Processo nº	070000235/2011
Rúbrica	val
Articula nº	25.888-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Controladoria, por meio da Solicitação de Auditoria nº 06/2012, observou que *“a servidora de matrícula 1754319 da carreira Auditoria Pública solicitou por meio do processo 0070.000855/2009 a ampliação de sua jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, com o respectivo incremento no vencimento. Constatase que o processo foi instruído de acordo com os fundamentos estabelecidos pelo Decreto 25.324 de 10/11/2004, alterado pelo Decreto 26.593 de 23/03/2006. Ocorre que esses decretos foram revogados pelo Decreto 27.658 de 24/01/2007, cujo art. 1º, § 3º, condiciona a ampliação de jornada à apreciação conjunta das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que deliberarão sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros”* (fls. 19/22).

35. Em razão disso, solicitou-se ao Chefe da Unidade de Administração Geral da SEAGRI-DF que esclarecesse *“a concessão dessa ampliação sem atendimento ao normativo vigente”, bem como estendesse “essa análise aos demais servidores que tiveram renovação ou aprovação da ampliação da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, a partir da vigência do Decreto 27.658/2007”*.

36. E as subsequentes manifestações exaradas no processo pela Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Planejamento e Orçamento (de 20/06/2012, fls. 28/30; e de 16/07/2014, fls. 38/39) e da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração Pública (de 07/05/2014, fls. 31/36), anteriores, portanto, ao curso do prazo decadencial, foram todas no sentido da necessidade de se anular o ato em questão.

37. E, como se sabe, de acordo com a jurisprudência do STF *“(…) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo”* (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

Folha nº	50
Processo nº	070.000.235/2011
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.663-1



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

38. Ou seja, a Administração adotou medidas que importassem impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º, do artigo 54, da Lei 9.784/1999, antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos.
39. Assim, não decaiu o direito de a Administração anular o ato que concedeu à interessada a ampliação da carga horária.
40. Dito isso, passa-se a examinar se possível a convalidação do ato em questão.
41. Como se sabe, o instituto da convalidação está previsto no artigo 55, da Lei federal nº 9.784/1999, onde se lê que, "*em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração*".
42. A possibilidade de convalidação do ato "*depende, teoricamente, de dois fatores: (a) da possibilidade de se repetir, sem vícios, o ato ilegal, porque assim poderia ter sido praticado à época; e (b) da possibilidade de este novo retroagir*"<sup>2</sup>.
43. O defeito do ato, como se viu, é a ausência de antecedente deliberação das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para a ampliação da carga horária da interessada, nos exatos termos do § 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 27.658/2007 (e, portanto, do devido processo legal, em sua acepção formal).

Folha nº: 121

Processo nº: 070.000.855/2009

Rubrica: ① Matrícula: 22146-X

<sup>2</sup> Apud ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 65.

Folha nº	<u>121</u>
Processo nº	<u>070.000.855/2009</u>
Rubrica	<u>val</u>
Matrícula nº	<u>26.863-1</u>



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

44. Trata-se, pois, de defeito tipicamente sanável, pois passível de repetição sem vícios e de possível retroação.

45. Todavia, para que haja a convalidação, necessária a manifestação das duas Pastas no sentido de que, à época em que houve a ampliação, existiam recursos orçamentários e financeiros para a ela fazer face. Apenas assim é possível repetir-se, sem vícios, o ato ilegal.

46. Nessas condições, opina-se pela possibilidade de convalidação do ato em questão, caso as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão (atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão) e de Fazenda do Distrito Federal se manifestem no sentido de que, à época da ampliação, havia recursos orçamentários e financeiros para tanto.

**CONCLUSÃO**

47. Isto posto, pode-se concluir que:

I – A Administração adotou medidas que importaram impugnação à validade do ato antes do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do § 2º, do artigo 54, da Lei 9.784/1999. Assim, não há falar em decadência do direito da Administração de anular o ato que concedeu a ampliação da carga horária à interessada.

II – O defeito do ato é a ausência de antecedente deliberação das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e Secretaria de Estado de

Folha nº	122
Processo nº	070.000.235/2011
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

Folha nº: 122  
Processo nº: 070.000.235/2009  
Rubrica: Matrícula: 227.146-X





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON


Fazenda do Distrito Federal sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para a ampliação da carga horária da interessada, nos exatos termos do § 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 27.658/2007 (e, portanto, do devido processo legal, em sua acepção formal). Trata-se, pois, de defeito tipicamente sanável, pois passível de repetição sem vícios e de possível retroação.

III - Todavia, para que haja a convalidação, necessária a manifestação das duas Pastas competentes no sentido de que, à época em que houve a ampliação, existiam recursos orçamentários e financeiros suficientes para a ela fazer face. Apenas assim é possível repetir-se, sem vícios, o ato ilegal.

IV - Opina-se, destarte, pela possibilidade de convalidação do ato em questão, caso as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão (atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão) e de Fazenda do Distrito Federal se manifestem no sentido de que, à época da ampliação, havia recursos orçamentários e financeiros para tanto.

Brasília, 19 de outubro de 2016

  
**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº: 123  
Processo nº: 070-000.855/2009  
Rubrica:  Matrícula: 225146-X

Folha nº	<u>123</u>
Processo nº	<u>070.000.855/2009</u>
Rubrica	<u>val</u>
Matrícula nº	<u>26.863-1</u>



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 070.000.855/2009  
INTERESSADO: Clotilde Paião Correia de Sousa  
ASSUNTO: Jornada de Trabalho

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 0979/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.


Em 03 / 11 /2016.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 03 / 11 /2016.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 124  
Processo nº 070.000.855/2009  
Rubrica:  Matrícula: 225146-X